



PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis com mais de três pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 26.

.....

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista, no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit





Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que nos editais das novas concessões rodoviárias seja obrigatória, sempre que viável tecnicamente, a adoção de desconto no valor da tarifa de pedágio cobrada nas praças ou por meio de dispositivo de cobrança, para os veículos que estejam transportando mais de três pessoas.

A ideia é incentivar que os automóveis transitem com maior número de passageiros, por meio da redução de sua tarifa de pedágio, de forma a buscar a redução do número de veículos circulando em nossas vias.

Sabemos que o crescente volume de automóveis nas rodovias, especialmente daqueles que transportam apenas seu condutor ou somente mais um passageiro, ocasiona aumento dos congestionamentos, da emissão de gases de efeito estufa e também dos riscos de acidentes de trânsito.

Com mais pessoas por veículo precisaremos de menos veículos nas vias, ocasionando efeitos benéficos para os próprios usuários do trânsito e também para a sociedade como um todo.

Nossa proposta estabelece que o desconto na tarifa poderá ser concedido diretamente nas cabines de cobrança, situadas nas praças de pedágio, ou, nos casos das vias com sistema de cobrança automática, conhecido como *free flow*, na passagem pelo dispositivo, respeitada a viabilidade técnica.

Diante do exposto, por considerarmos que este projeto contribui para a melhoria das condições do trânsito em nossas vias, contamos com nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado DAVID SOARES



ara dos Deputado, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares